



LEI Nº 6595, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

**“Acrescenta e renumera dispositivos à Lei Municipal nº 6.539, de 22 de março de 2021 e dá outras providências”.**

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam acrescidos os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 à Lei Municipal nº 6.539, de 22 de março de 2021, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

*“Art. 6º - No prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da entrega do auto de imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.*

**Parágrafo único.** *A defesa deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio da ferramenta "Protocolo Online", disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Sumaré ou pelo Protocolo Geral, conforme Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.*

**Art. 7º** - *A defesa será apreciada pela Junta de Julgamento de Recursos Covid-19, a ser constituída e indicada pelo Chefe do Executivo, através de Decreto Municipal, que poderá:*

*I - declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de imposição de penalidade; ou,*

*II - declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa.*

**Parágrafo único.** *O infrator, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por servidor público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o "caput" deste artigo.*

**Art. 8º** - *Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega pessoal da decisão, endereçado a Secretaria Municipal de Governo e Participação Cidadã.*

**§ 1º** - *O recurso contra a improcedência da defesa deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:*

*I - na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa ou na nulidade da autuação de imposição de penalidade;*

*II - na reversão da decisão que julgou improcedente a autuação de imposição de penalidade.*

**§ 2º** - *O recurso deverá ser apresentado, preferencialmente, por meio da ferramenta "Protocolo Online", disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Sumaré ou pelo Protocolo Geral, conforme Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.*



**LEI Nº 6595/2021**  
**FOLHA Nº 02**

*§ 3º - O infrator, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por servidor público municipal, da decisão acerca do recurso de que trata o "caput" deste artigo.*

*Art. 9º - Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Administração Municipal tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.*

*§ 1º - A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.*

*§ 2º - O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 8º desta Lei.*

*§ 3º - Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.*

*Art. 10 - As defesas e recursos já protocolizados serão recebidos e processados conforme disposto nesta Lei, contando-se os prazos administrativos à partir da sua publicação."*

**Art. 2º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 11 de junho de 2021.

  
**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 11 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município.

  
**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**



**MODELO DE DEFESA/RECURSO PESSOA FÍSICA/JURÍDICA**

**A Junta de Julgamento de Recursos Covid-19 (DEFESA)**

**A Secretaria Municipal de Governo e Participação Cidadã (RECURSO)**

**Auto de Imposição de Penalidade n.º**

**Nome do Autuado:**

**CPF/CNPJ do Autuado:**

\_\_\_\_\_  
residente na \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_,  
UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ n.º \_\_\_\_\_, não se conformando com o  
auto de imposição de penalidade acima referido, do qual teve ciência em \_\_\_\_\_, vem,  
respeitosamente, no prazo legal, apresentar recurso administrativo/defesa, pelos motivos de  
fato e de direito que se seguem:

**I – OS FATOS**

Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles importantes para a solução do conflito.

**II - O DIREITO**

**II. 1 – PRELIMINAR**

Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado.

**II. 2 – MÉRITO**

Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui (anexá-las).

**III - A CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a(o) presente defesa/recurso, cancelando-se o auto de imposição de penalidade lavrado.

Termos em que

Pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Nome: Contato:

**Anexar:**

- Cópia do Auto de Imposição de Penalidade
- Cópia de um documento de identidade
- Cópia de um comprovante de endereço
- Cópia do contrato social (tratando-se de pessoa jurídica)
- Cópia de todos os documentos que desejar (referentes ao caso concreto)